



PROJETO DE LEI ____/2026

Institui o Programa de Cooperação no âmbito do Município de São Paulo e estabelece incentivo fiscal mediante crédito tributário compensatório a pessoas jurídicas cooperantes

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Cooperação "Adote a Segurança Pública", com o objetivo de incentivar a participação de pessoas jurídicas na reforma, ampliação, manutenção, conservação e fornecimento de infraestrutura e equipamentos para prédios e instalações públicas destinadas às forças de segurança pública municipais ou estaduais atuantes no território municipal.

Art. 2º São elegíveis para este programa:

- I – postos, bases e inspetorias da Guarda Civil Metropolitana (GCM);
- II – delegacias da Polícia Civil do Estado de São Paulo localizadas no Município;
- III – batalhões, companhias, postos e bases da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Corpo de Bombeiros localizados no Município;
- IV – centros municipais de videomonitoramento, inteligência e controle operacional de segurança;
- V – instalações da Defesa Civil no Município.

Art. 3º A cooperação de que trata esta Lei dar-se-á em caráter voluntário, sem contraprestação remuneratória pelo Erário, compreendendo:

- I – execução direta de reformas estruturais, pintura, adequação de acessibilidade e modernização de redes elétricas ou hidráulicas;
- II – doação e instalação de mobiliário, climatização, tecnologia, sistemas de comunicação e de monitoramento eletrônico;
- III – fornecimento de insumos e materiais de construção voltados à melhoria das instalações prediais de atendimento ao cidadão e aos servidores públicos.



§ 1º As intervenções observarão as normas técnicas brasileiras aplicáveis, notadamente a NBR 9050, e dependerão de projeto e cronograma previamente aprovados pelo órgão gestor do imóvel, acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

§ 2º Os bens, benfeitorias e equipamentos resultantes da cooperação serão incorporados ao patrimônio do ente titular do imóvel mediante termo de recebimento definitivo, vedada qualquer forma de reserva de domínio, de gravame ou de reversão em favor do cooperante.

§ 3º É vedada a cooperação que envolva o custeio de pessoal, o pagamento de gratificações, o fornecimento de armamento, munição, algemas, instrumentos de menor potencial ofensivo ou quaisquer bens de uso privativo das forças de segurança.

Art. 4º Como estímulo à cooperação, as pessoas jurídicas cooperantes farão jus a incentivo fiscal sob a forma de abatimento de tributos municipais, correspondente aos valores comprovadamente investidos e homologados pelo órgão municipal competente.

§ 1º O incentivo fiscal previsto no caput poderá ser aproveitado para a compensação de:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre imóveis de titularidade do cooperante ou por ele utilizados comprovadamente para sua atividade empresarial, limitado a até 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto devido;

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre serviços próprios prestados no Município, limitado a até 30% (trinta por cento) do débito mensal apurado.

§ 2º O abatimento concedido em relação ao ISSQN não poderá resultar em alíquota efetiva inferior ao piso de 2% (dois por cento) estabelecido no art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§ 3º Os créditos apurados e homologados poderão ser compensados de forma parcelada em até 36 (trinta e seis) meses, respeitados os limites anuais e mensais fixados neste artigo.

§ 4º A fruição do incentivo é vedada ao contribuinte que não se encontre em situação de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal.

§ 5º O valor do aporte será apurado com base nos preços de referência adotados pela Administração Municipal para obras e serviços de engenharia e para aquisição de bens, vedada a homologação de valores superiores aos ali previstos.



Art. 5º A renúncia de receita decorrente desta Lei fica limitada, em cada exercício financeiro, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), atualizados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 1º Nenhum cooperante poderá, isoladamente, responder por mais de 5% (cinco por cento) do limite global anual de que trata o “caput”.

§ 2º O limite global anual será consignado no demonstrativo de renúncia de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias e considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual do exercício correspondente, podendo ser reduzido em função das metas fiscais.

§ 3º Atingido o limite global do exercício, as homologações pendentes serão diferidas para o exercício seguinte, observada rigorosa ordem cronológica de protocolo.

Art. 6º Não poderá figurar como cooperante a pessoa jurídica que:

I – mantenha contrato, ata de registro de preços, parceria ou ajuste vigente com o órgão ou com a unidade beneficiada, ou dele participe como licitante em certame em curso;

II – figure como investigada, indiciada, autuada ou parte em processo administrativo sancionador, inquérito policial ou ação penal em trâmite perante a unidade beneficiada;

III – esteja inscrita no Cadastro Informativo Municipal – CADIN ou em situação de irregularidade fiscal, trabalhista ou previdenciária;

IV – tenha sido sancionada com fundamento na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

V – tenha sócio, administrador ou dirigente que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de agente público lotado na unidade beneficiada ou com competência decisória sobre a homologação do aporte.

Parágrafo único. A destinação de aporte a unidade determinada dependerá de prévia verificação de ausência de conflito de interesses, observada, no que couber, a Lei federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 7º A alocação dos aportes observará plano anual de necessidades, elaborado pelos órgãos gestores das unidades elegíveis e divulgado por meio de chamamento público, do qual constarão as intervenções prioritárias, os valores de referência e os critérios objetivos de seleção.

Art. 8º A pessoa jurídica cooperante poderá afixar placa de identificação institucional nas dependências externas ou de recepção do próprio beneficiado, em modelo padronizado definido em regulamento.



§ 1º A placa terá caráter exclusivamente informativo, sendo vedada a veiculação de publicidade comercial, de mensagem promocional e de qualquer conteúdo que caracterize promoção pessoal de autoridade, agente público ou candidato, observado o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º A afixação observará a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e a legislação urbanística e de proteção ao patrimônio aplicáveis.

Art. 9º O Poder Executivo dará publicidade, semestralmente, no Portal da Transparência, à relação dos cooperantes, dos próprios beneficiados, dos valores aportados e homologados e da renúncia de receita efetivamente fruída, encaminhando o relatório à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município.

Art. 10. A concessão e a fruição do incentivo fiscal de que trata esta Lei observarão o art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficando condicionadas à prévia inclusão da respectiva renúncia na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e à compatibilidade com as metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo sobre os ritos de habilitação, homologação de aportes, fiscalização, prestação de contas e os critérios técnicos de engenharia aplicáveis às intervenções.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, condicionada a produção de efeitos financeiros à inclusão da renúncia de receita correspondente na lei orçamentária do exercício.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2026

GABRIEL ABREU
VEREADOR (PODEMOS – SP)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei atende a uma demanda crescente da sociedade paulistana por maior segurança e padronização no ensino de lutas e artes marciais. Atualmente, o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Município de São Paulo vive um cenário de expansão dessas modalidades, muitas vezes praticadas em estabelecimentos sem o devido rigor técnico.

Diferente de outras atividades físicas, as lutas envolvem contato físico direto e técnicas de alto impacto que, se ensinadas por pessoas sem a devida formação técnica e ética, podem causar lesões irreversíveis. Esta proposta não visa restringir o mercado, mas sim valorizar as entidades oficiais de administração do desporto (Federações e Confederações) e garantir que o aluno/consumidor esteja sob a tutela de profissionais reconhecidos pelo sistema esportivo formal.

No âmbito jurídico, o projeto respeita a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e licenciamento de atividades (Art. 30, I da CF). Além disso, alinha-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Tema 1149), que reconhece que o ensino de modalidades específicas de esportes não é atividade privativa de graduados em Educação Física, permitindo a regulamentação do saber técnico-martial como requisito autônomo de qualificação.

Por fim, a medida fortalece as políticas públicas municipais, como o Bolsa Atleta Rei Pelé, ao integrar a base do ensino particular ao sistema federativo oficial, garantindo que o investimento público em talentos esportivos ocorra em ambientes tecnicamente qualificados e seguros.

O art. 144, "caput", da Constituição Federal enuncia que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. A cláusula final desse dispositivo "responsabilidade de todos" não é retórica: ela abre espaço normativo para arranjos cooperativos entre o Poder Público e a sociedade, desde que preservado o núcleo indelegável da função policial. É exatamente esse o desenho da presente proposição.

O diagnóstico que a motiva é conhecido de quem frequenta as unidades de segurança da capital. Bases da Guarda Civil Metropolitana, distritos policiais, companhias da Polícia Militar, postos do Corpo de Bombeiros e instalações da Defesa Civil convivem, com frequência, com infiltrações, instalações elétricas sobrecarregadas, ausência de rotas acessíveis, sanitários inadequados e falta de climatização. A precariedade recai duplamente: sobre o servidor, que trabalha em condições que nenhuma norma de saúde ocupacional toleraria na iniciativa privada, e sobre o cidadão, que procura essas unidades justamente no momento de maior vulnerabilidade para registrar uma ocorrência, prestar depoimento ou pedir socorro. Não se trata de conforto; trata-se de condição material de prestação de um serviço público essencial.

A resposta convencional a esse problema é a obra pública, com todo o seu ciclo de projeto, licitação, contratação e execução. Esse caminho continua sendo o principal e não é substituído por esta proposição. O que se pretende é abrir um canal complementar, capaz de mobilizar recursos privados para intervenções de pequeno e médio porte, cuja soma é expressiva, mas cuja individualidade raramente alcança prioridade na fila do orçamento.



O instrumento escolhido, incentivo fiscal com aproveitamento sobre IPTU e ISS, não é uma inovação arriscada no Município de São Paulo. Ele reproduz arquitetura já consolidada e testada pelo Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – Pro-Mac, instituído pela Lei nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, e regulamentado pelo Decreto nº 62.159, de 3 de fevereiro de 2023, no qual o contribuinte do ISS ou do IPTU destina recursos a projetos previamente aprovados e utiliza o valor correspondente para o pagamento desses tributos, mediante Certificado de Incentivo nominativo e intransferível. A presente proposta importa deliberadamente esse desenho, inclusive a técnica do certificado, a vedação de transferência a terceiros e a exigência de regularidade fiscal do incentivador, transpondo-o para a infraestrutura de segurança pública. A opção por replicar uma engenharia jurídica já submetida ao crivo do controle interno e externo do Município reduz, de modo significativo, o risco de invalidação e de disfunção operacional.

Quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, a matéria é pacífica. O Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 682 da repercussão geral (ARE 743.480/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes), a tese de que inexistente, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao arrolar em seu art. 37, § 2º, as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, não inclui a matéria tributária, reservando ao Chefe do Executivo a organização administrativa e a matéria orçamentária, que são coisa diversa. A distinção foi assentada com precisão pelo Ministro Celso de Mello na ADI 724-MC: legislar sobre direito tributário, ainda que para dispensar o pagamento de obrigação fiscal, não se confunde com legislar sobre o orçamento do Estado.

Precisamente por reconhecer essa competência, esta proposição assume também o ônus que dela decorre. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, exige que a proposição legislativa que crie renúncia de receita seja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. O Supremo Tribunal Federal estendeu essa exigência a todos os entes federativos (ADI 5.816/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes), e o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo revisou sua orientação anterior para aplicá-la também às leis municipais. A ausência dessa estimativa tem levado à invalidação de leis municipais paulistas concessivas de benefício fiscal, ainda que de conteúdo socialmente meritório, como reconheceu o próprio Supremo ao declarar inconstitucional, por esse exato vício formal, lei do Município de Itirapina/SP que isentava do IPTU idosos e portadores de doença grave. Por essa razão, integra esta proposição, como Anexo I, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta incorpora, ainda, três salvaguardas que não são acessórias, mas estruturais ao seu desenho.

A primeira é o teto global de renúncia. Um incentivo de adesão voluntária, sem limite agregado, produz renúncia indeterminada e, por isso mesmo, inestimável, o que inviabilizaria o cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 5º fixa, portanto, limite



anual em valor certo, com subteto individual por cooperante e diferimento cronológico das homologações excedentes. É esse dispositivo que torna a renúncia mensurável, controlável e compatível com as metas fiscais.

A segunda é o regime de integridade. Há um risco evidente e específico neste tipo de programa: o de que empresas sujeitas à fiscalização, à investigação ou à contratação pelo próprio órgão beneficiado se tornem suas financiadoras. O art. 6º veda expressamente essas hipóteses, alcançando contratantes e licitantes da unidade beneficiada, investigados e autuados perante ela, devedores inscritos no CADIN, empresas sancionadas nos termos das Leis federais nº 12.846/2013 e nº 14.133/2021 e situações de parentesco com agentes públicos com competência decisória. A adoção de plano anual de necessidades e de chamamento público (art. 7º) completa o arranjo, deslocando a escolha das intervenções da vontade do doador para a necessidade previamente declarada pela Administração.

A terceira é a cooperação federativa. Parte relevante dos próprios elegíveis pertence ao Estado de São Paulo. Uma lei municipal não pode, por si só, autorizar terceiros a intervir em bem estadual nem dispor sobre a organização administrativa de outro ente. O parágrafo único do art. 2º condiciona, por isso, a elegibilidade das unidades da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros à prévia celebração de convênio ou acordo de cooperação com o Estado, na forma do art. 241 da Constituição Federal, instrumento que o Município já utiliza, com resultados conhecidos, no programa de Atividade Delegada.

A placa de identificação prevista no art. 8º cumpre função de transparência, não de publicidade. Ela permite ao cidadão saber quem financiou a intervenção e submeter essa informação ao escrutínio público, e vem acompanhada de vedação expressa a conteúdo promocional, comercial ou de promoção pessoal de autoridades, em observância ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal e à Lei nº 14.223, de 2006.

Por fim, registre-se o que a proposta deliberadamente não faz. Ela não transfere ao particular qualquer atribuição de segurança pública, não admite custeio de pessoal nem fornecimento de armamento ou de bens de uso privativo das forças policiais, não concede direito de uso ou de ocupação sobre os próprios beneficiados e não cria estrutura administrativa nova. Seu objeto é estritamente o de melhorar as condições materiais de imóveis públicos, mediante instrumento fiscal já existente no ordenamento paulistano e sob limites quantitativos expressos.

Pelas razões expostas, e por se tratar de medida que alia relevância social, prudência fiscal e rigor institucional, solicitamos o apoio e o voto favorável dos Nobres Pares.



ANEXO I

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA RENÚNCIA DE RECEITA

1. IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA

Tipo de ação governamental: renúncia de receita, na modalidade de concessão de crédito para pagamento de tributo, enquadrada no art. 14, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101/2000.

Tributos atingidos: Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, ambos de competência municipal (art. 156, I e III, da Constituição Federal).

Beneficiários: pessoas jurídicas contribuintes do IPTU ou do ISS no Município de São Paulo que realizem aportes voluntários homologados no âmbito do Programa “Adote a Segurança Pública”.

Exercício de início da vigência: 1º de janeiro do exercício subsequente ao da publicação da Lei, considerando-se, para fins desta estimativa, o exercício de 2027 e os dois seguintes (2028 e 2029), na forma do art. 14, “caput”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. METODOLOGIA E PREMISSAS

A renúncia decorrente do Programa é de adesão voluntária e, portanto, não se presta à projeção por extrapolação de base de cálculo, como ocorre em isenções de caráter objetivo. Adota-se, por isso, metodologia de teto: o art. 5º do projeto fixa limite global anual em valor certo, de modo que a renúncia máxima possível é conhecida “ex ante”, independentemente do número de adesões. A estimativa é, assim, apresentada em dois cenários.

Cenário-teto: corresponde ao limite legal de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por exercício, fixado no art. 5º. Representa o valor máximo de renúncia juridicamente possível e constitui o parâmetro de segurança para a aferição de compatibilidade com as metas fiscais.



Cenário-base: parte de premissas conservadoras de adesão, considerando (i) curva de maturação típica de programas de incentivo fiscal municipais, com adesão reduzida no primeiro exercício; (ii) aportes homologados de R\$ 18 milhões em 2027, R\$ 30 milhões em 2028 e R\$ 36 milhões em 2029; e (iii) fruição do Certificado de Incentivo distribuída em até 36 (trinta e seis) meses, nos termos do art. 4º, § 3º, do projeto, o que dilui o impacto anual em aproximadamente um terço do aporte homologado.

Repartição entre tributos: adota-se a proporção de 40% (quarenta por cento) sobre o IPTU e 60% (sessenta por cento) sobre o ISS, refletindo a maior amplitude da base de contribuintes pessoas jurídicas do ISS e a limitação do aproveitamento do IPTU a imóveis de titularidade ou uso empresarial do cooperante.

Os valores não consideram efeitos de segunda ordem, tais como a economia de despesa de capital e de custeio decorrente das benfeitorias incorporadas ao patrimônio público, deliberadamente excluídos por não constituírem medida de compensação admitida pelo art. 14, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. QUADRO DE IMPACTO EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E DOIS SUBSEQUENTES

Discriminação	2027	2028	2029	Regime pleno
Cenário-base – fruição total (R\$ mil)	6.000	16.000	28.000	36.000
IPTU (40%)	2.400	6.400	11.200	14.400
ISS (60%)	3.600	9.600	16.800	21.600
Cenário-teto legal (R\$ mil)	50.000	50.000	50.000	50.000
Reflexo nos pisos de saúde e educação – cenário-base (R\$ mil)	2.400	6.400	11.200	14.400
Reflexo nos pisos – cenário-teto (R\$ mil)	20.000	20.000	20.000	20.000



Valores em R\$ mil, a preços correntes. “Regime pleno” indica o patamar de estabilização a partir de 2030, no cenário-base. O reflexo nos pisos corresponde a 40% da renúncia (25% de manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% de ações e serviços públicos de saúde).

4. PROPORCIONALIDADE DA RENÚNCIA

Para dimensionar a materialidade da medida, confronta-se o teto legal anual de R\$ 50 milhões com os parâmetros oficiais de arrecadação e de renúncia do Município, extraídos do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSATM relativo ao 2º semestre de 2025 (Lei nº 17.097/2019) e da Lei Orçamentária Anual de 2026 (Lei nº 18.377/2025).

Parâmetro de comparação (2º semestre de 2025)	Valor (R\$ milhões)	Teto / parâmetro
IPTU arrecadado	7.539,75	0,66%
ISS arrecadado	18.579,20	0,27%
IPTU + ISS arrecadados	26.118,95	0,19%
Renúncia de receita já existente (todos os tributos)	20.619,79	0,24%
Orçamento total do Município – LOA 2026 (ano)	137.400,00	0,036%

Fontes: Secretaria Municipal da Fazenda, RSATM – 2º semestre de 2025 (arrecadação e renúncia de receitas); Lei nº 18.377/2025 (LOA 2026). Os percentuais da última coluna indicam a participação do teto anual de R\$ 50 milhões em cada parâmetro.

Ainda no cenário mais desfavorável, a renúncia proposta representa menos de 0,2% da arrecadação semestral conjunta de IPTU e ISS e cerca de 0,24% da renúncia de receita já praticada pelo Município. Trata-se, portanto, de medida de materialidade reduzida no conjunto das finanças municipais, o que não dispensa, mas viabiliza, seu enquadramento nas exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. ENQUADRAMENTO NO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A proposição adota o caminho do inciso I do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000. O art. 12 do projeto difere a vigência para 1º de janeiro do exercício subsequente ao da publicação e o art. 5º, § 2º, determina que o limite global anual seja consignado no



demonstrativo de renúncia da Lei de Diretrizes Orçamentárias e considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual correspondente. Com isso, a renúncia passa a ser incorporada à peça orçamentária antes de produzir efeitos, afastando-se a hipótese de frustração de receita já estimada e preservando-se as metas de resultado fiscal fixadas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não se recorre, portanto, ao inciso II do art. 14, que exigiria medidas de compensação por aumento de receita mediante elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Registre-se, para afastar equívoco recorrente, que a economia de despesa gerada pelas benfeitorias incorporadas ao patrimônio público, embora real e relevante do ponto de vista econômico, não constitui medida de compensação válida na acepção do art. 14, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se refere exclusivamente a instrumentos de receita.

Funcionam como mecanismos adicionais de contenção do risco fiscal: (i) o teto global anual e o subteto individual por cooperante (art. 5º, “caput” e § 1º); (ii) o diferimento cronológico das homologações que excederem o limite do exercício (art. 5º, § 3º); (iii) a possibilidade de redução do limite global em função das metas fiscais (art. 5º, § 2º); (iv) a vinculação do valor homologado aos preços de referência da Administração (art. 4º, § 5º); e (v) a preservação da alíquota efetiva mínima de 2% do ISS (art. 4º, § 2º).

6. REFLEXOS SOBRE VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS

O IPTU e o ISS integram a base de cálculo das aplicações mínimas em manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal, 25%) e em ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, e Lei Complementar federal nº 141/2012, 15%). A renúncia reduz proporcionalmente a base de cálculo e, por consequência, o valor nominal do piso, sem gerar, por si só, descumprimento das vinculações. No cenário-base, o efeito é de R\$ 2,4 milhões em 2027, R\$ 6,4 milhões em 2028 e R\$ 11,2 milhões em 2029; no cenário-teto, de R\$ 20 milhões anuais. Não há reflexo sobre o Fundeb, cuja cesta não compreende IPTU e ISS.



Registre-se, ainda, assimetria federativa inerente ao desenho: quanto aos próprios elencados nos incisos IV e V do art. 2º do projeto, a renúncia é integralmente municipal, ao passo que o incremento patrimonial se dá em bens estaduais. Trata-se de externalidade admissível, dado o benefício direto à população paulistana, mas que recomenda seja o convênio de que trata o parágrafo único do art. 2º instruído com contrapartidas do Estado de São Paulo, notadamente quanto à manutenção posterior dos bens e à priorização de efetivo nas unidades beneficiadas.

7. CONCLUSÃO

A renúncia de receita decorrente da proposição é quantificável, limitada em valor certo, diferida para exercício futuro e condicionada à sua prévia incorporação às peças orçamentárias. Nessas condições, atende aos requisitos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 14, “caput” e inciso I, da Lei Complementar federal nº 101/2000, mostrando-se compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual do exercício em que produzirá efeitos.

Nos termos do art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária compete ao proponente e depende de dado em poder do Poder Executivo. Recomenda-se, por isso, que a Comissão de Finanças e Orçamento officie a Secretaria Municipal da Fazenda e a Secretaria Executiva de Planejamento e Orçamento para manifestação formal quanto à absorção do limite global anual aqui proposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do exercício de início de vigência, juntando-se a resposta ao processo legislativo.